



UEPB
Universidade
Estadual da Paraíba

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DÉBORA VICENTE DA SILVA

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: UM OLHAR FRENTE AOS DIREITOS
HUMANOS**

CAMPINA GRANDE – PB
2021

DÉBORA VICENTE DA SILVA

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS
DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba-UEPB,
em cumprimento à exigência obtenção do título em
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Professor orientador: Prof. Me. Paulo Esdras Marques
Ramos

**CAMPINA GRANDE – PB
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586s Silva, Débora Vicente da.
Sistema carcerário brasileiro [manuscrito] : um olhar frente aos direitos humanos / Debora Vicente da Silva. - 2021.
24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos , UEPB - Universidade Estadual da Paraíba ."

1. Sistema penitenciário brasileiro. 2. Apenados. 3. Direitos humanos. 4. Contravenção à lei maior. I. Título

21. ed. CDD 345

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba-UEPB, em cumprimento à exigência obtenção do título em Bacharel em Direito.

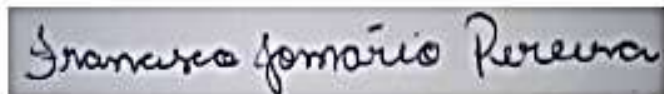
Área de concentração: Direito Penal

Aprovado em: 08/07/2021.

Banca Examinadora

PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS:02153245443 Assinado de forma digital por PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS:02153245443
Dados: 2021.09.29 13:44:34 -03'00'

Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Francisco Jomário Pereira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

OLINDINA IONA DA COSTA LIMA RAMOS:03671125403 Assinado de forma digital por OLINDINA IONA DA COSTA LIMA RAMOS:03671125403
Dados: 2021.09.29 13:46:04 -03'00'

Prof. Me. Olindina Ioná da Costa Lima Ramos
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Dedico este trabalho fundamentalmente à minha família.

“Ninguém conhece realmente uma nação até estar atrás das grades. Uma nação não deveria ser julgada pelo modo como trata seus melhores cidadãos, e sim, como trata os piores”.

Nelson Mandela.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE	08
2.1 Definição	08
2.2 Direitos humanos no Brasil	10
1.3 Tratados internacionais	11
1.4 O Brasil e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos	13
3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	15
3.1 Da realidade do sistema penitenciário atual	17
4 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E DIREITOS HUMANOS	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	25

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: Uma abordagem à luz dos direitos humanos

Débora Vicente da Silva¹

RESUMO

O sistema carcerário brasileiro nas últimas décadas vem apresentando graves fragmentações, especialmente no tocante a prática dos direitos humanos nas penitenciárias nacionais, onde são rotineiramente revelados por todo meio midiático casos de condição de vida sub-humana nesses ambientes. Embora existam legitimamente e são adotados pelo país os parâmetros mínimos que os apenados deveriam ser tratados apontados pela ONU, o país está consideravelmente distante do mínimo. Diante dessa constatação, a pesquisa teve como objetivo geral: abordar sobre que prisma o sistema carcerário brasileiro adota os direitos humanos nos ambientes prisionais, e com objetivos específicos: Estudar sobre a história dos Direitos Humanos, a dignidade da pessoa humana, bem como o sistema de privação de liberdade, Examinar sobre a estruturação do sistema penal brasileiro no âmbito legislativo e a evolução dos castigos e a introdução do trabalho na prisão frente à lei de execução penal (LEP), Demonstrar o que vem acontecendo sobre o sistema carcerário brasileiro e os direitos humanos bem como essa relação vem acontecendo na história do país, levantando a seguinte problemática: Será que o Brasil vem buscando cumprir seu papel na proteção e garantia dos direitos humanos no seu sistema carcerário? Para tal, como embasamento científico, foram pesquisadas literaturas que abordam o tema, sob a forma de doutrinas, artigos e materiais publicados eletronicamente. Foi verificado que diante da real situação do sistema carcerário brasileiro, o papel do Estado concernente à proteção e garantias dos direitos dos apenados está apenas na forma de texto, contudo na prática, não existem, contrariando a própria Constituição vigente, assim como as demais ferramentas legais que amparam a preservação da dignidade da pessoa humana dentro ou fora do sistema carcerário.

Palavras - chave: Sistema Penitenciário Brasileiro. Apenados. Contravenção à Lei Maior. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The Brazilian prison system in recent decades has shown serious fragmentations, especially regarding the practice of human rights in national penitentiaries, which are routinely disclosed by all means media cases condition of sub-human life in these environments. Although there are legitimate and are adopted by the country the minimum parameters that the convicts should be treated appointed by the UN, the country is pretty far from the least. Given this finding, the research aimed to address on which prism the Brazilian prison system adopts human rights in prisons, raising the following issues: Does Brazil is seeking to fulfill its role in the protection and guarantee of human rights in its prison system? articles and materials published electronics. It was found that on the real situation of the Brazilian prison system, the state's role regarding the protection and guarantees of the rights of convicts is only in text form, but in practice there are, contrary to own current Constitution, as well as other tools legal that support the preservation of the dignity of the human person inside or outside the prisonsystem.

Keywords: Brazilian Penitentiary System. Convicts. Contravention of the Higher Law. Human rights.

¹Graduanda em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: deboravds@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro há muitas décadas vem apresentando sérios problemas, conflitos que acabam colocando em risco não apenas uma população julgada e condenada, quando na maioria, privada de liberdade, mas também, àquela população que se julga livre, mediante a lei. Nem sempre essa privação de liberdade vai ser para a sociedade o alívio por um risco que não existirá mais, e sim, poderá representar futuramente um problema maior.

A ressocialização, objetivo principal do sistema penitenciário nacional, vem mostrando-se involuntariamente, como uma ferramenta contrária a esse fim, a partir da constatação de que ela não existe e diversos fatores podem contribuir para essa realidade, entre eles a superlotação carcerária, problema que tem tomado uma proporção assustadora, repercutido dentro e fora do país, e com tal situação o Brasil vem sendo alvo de duras críticas, especialmente pelas entidades defensoras dos direitos humanos.

O cárcere é um tipo de sistema que busca ressocializar o infrator, oferecendo meios para que este volte ao convívio na sociedade de maneira digna e honesta. Pois é direito de todas as pessoas, inclusive do detento a proteção e eficácia dos seus direitos, e é essa preocupação maior quando se fala no cumprimento da justiça e do bem estar social desse cidadão encarcerado, a garantia dos seus direitos fundamentais.

Vários são os tratados internacionais que garantem direitos aos indivíduos, trazendo consigo diversas obrigações aos Estados na busca da efetiva manutenção dos Direitos Humanos. Contudo, o país ainda apresenta sérios entraves à obediência efetiva desses regulamentos, tendo uma das legislações específicas mais evoluídas mundialmente.

Nesse sentido, a pesquisa foi desenvolvida a partir de uma revisão de literatura, apresentando como método a interpretação de doutrinas e artigos envolvidos com o tema em estudo. E tem como problemática, através da literatura selecionada, se o Brasil de fato cumpre com seu papel no tocante à prática efetiva de proteção e garantias aos direitos dos apenados, lhes proporcionando o mínimo de condições de vida digna dentre das penitenciárias nacionais?

Como participante na prestação de serviços do universo carcerário, o pesquisador teve o interesse em buscar junto à teoria uma melhor compreensão da realidade em que está inserido, uma vez que a prática destoa profundamente do que a teoria leciona.

Em um primeiro momento retratamos sob o embasamento literário de importantes doutrinadores sobre a história dos Direitos Humanos, sua associação com a cultura e religião, germinando uma ética ou moral que se revelam em forma de direitos. É abordada sua definição e evolução histórica.

Posteriormente foi analisado o Sistema Penitenciário Brasileiro, o qual após décadas ainda apresenta certas incoerências à própria Lei Maior, permitindo-se que ao longo dos anos sua desestruturação se torne cada vez mais incompreensível. É feito um breve histórico acerca do sistema abordando, especialmente sua condição atual.

Em um terceiro momento foram abordados o sistema carcerário brasileiro e os direitos humanos, como essa relação vem acontecendo na história do país, tendo este uma das legislações mais moderna em relação aos direitos humanos, a preservação da dignidade do ser humano independente de seu ambiente.

E finalmente é exposto às conclusões da pesquisa que buscou através de um estudo amparado na literatura pesquisada, doutrinas e artigos, investigar se de fato o sistema penitenciário brasileiro cumpre seu papel junto aos direitos humanos.

2 DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Dois importantes fatos ao longo da história contribuíram para que se formulasse o

entendimento sobre os direitos humanos. O primeiro deles foi associação entre cultura e religião, pois essa união representa uma ética ou uma moral comum, que se revela em forma de direitos. O segundo fato se mostra através da própria evolução da humanidade, que o homem busca instrumentos capazes de lhe oferecer um futuro feliz, construindo para tais mecanismos que possa lhe garantir direitos (COMPARATO, 2017).

Muitas atrocidades foram cometidas em nome de uma ordem que na realidade não se tinha o controle, e diante desse cenário, foi observada necessidade de se criar meios que justificassem determinadas condutas e não apenas interesses únicos. A conquista dos direitos humanos foi gradativa e crescente, juntamente com a evolução da maturidade social (COMPARATO, 2017). São direitos oriundos de consequências ou de reivindicações geradas por situações de injustiça ou de agressão a bens fundamentais do ser humano.

2.1 Definição

Com o passar dos anos, alguns debates acerca da efetiva aplicabilidade desse direito nos conflitos sociais passaram a distorcer a compreensão popular sobre a real atuação dos Direitos Humanos. O conjunto de valores intangíveis, os Direitos Humanos são apelos que independentemente de serem reconhecidos por lei, são universalmente válidos, pois são inseparáveis os direitos humanos dos seres humanos (COMPARATO, 2017).

Contudo, é necessário que se entenda que os Direitos Humanos progrediram de acordo com a história, e durante esse tempo, houve algumas fundamentações que se ancoraram no Direito Natural, em teorias de contratos, no direito subjetivo e também nos direitos fundamentais (BÉZE, 2018). Os direitos humanos representam imposições ao poder político, cujo objetivo principal é o de se reconhecer o respeito ao ser humano essencialmente, e tudo o que lhe cerca, e a ele seja garantido à qualidade de vida, satisfatoriamente, em todas as esferas de desenvolvimento, sejam elas, intelectuais, materiais e espirituais (ALMEIDA, 2017).

Entende-se, portanto, que os Direitos Humanos, constituem-se de medidas necessárias em todas as Constituições, pois retratam o sentido de respeito à dignidade da pessoa humana de forma geral (MORAES, 2018). Diante dessa conceituação, ressalta-se a necessidade da compreensão da evolução histórica dos Direitos Humanos, como surgiu e com quais objetivos, e a partir de que ponto ele se tornou internacionalmente conhecido.

De acordo com as definições apontadas, compreende-se como necessária a intervenção dos Direitos Humanos em defesa do apenado. Contudo, hoje, diante de um cenário onde a violência toma proporções inesperadas, e a ação dos transgressores colocam em risco toda sociedade, o entendimento acerca dos Direitos Humanos, tornou-se antagônico, embora seja uma garantia de preservação das condições básicas de sobrevivência para os indivíduos encarcerados.

2.2 Direitos humanos no Brasil

A Constituição Política do Império do Brasil em 1824, apresentou um longo texto que positivava os direitos humanos fundamentais, mesmo tratando-os ainda como direitos individuais. Essa constituição foi a que mais durou no Brasil, permaneceu em vigência por 75 anos. Segundo Maria Cláudia Maia (2017), esses direitos civis e políticos ou individuais já estavam previstos no art. 179 e seus 35 incisos. (MAIA, 2019).

Em fevereiro de 1891 foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que teve como forte influência a Constituição Norte- Americana como também do movimento positivista, o qual separou os interesses da Igreja Católica dos interesses dos Estados (CASTRO, 2019). Contudo, não se pode negar que a partir daí, de uma forma cautelosa se podia identificar:

Estavam previstos, os princípios da legalidade, da igualdade, liberdade de culto, inviolabilidade de domicílio, sigilo de correspondência, direito de propriedade livre exercício de profissão, ensino leigo, direitos de reunião e associação, ampla defesa, etc. (MAIA, 2019, p. 3).

Já na Constituição promulgada em 1934, logo após a instauração do Governo Provisório de Getúlio Vargas, momento de grande destaque na história política do país. Essa constituição rompeu com os ideais de Estado Liberal, substituindo-o pelos ideais de um Estado Social (MAIA, 2019). A constituição de 1934 se destacou pelo direito de voto dado às mulheres, assim como mais atenção para a classe trabalhadora, foram criados direitos trabalhistas que iam desde o salário mínimo à definição de uma jornada de trabalho dentro de um tempo estipulado - 8 horas, diárias insalubridades remuneradas, direito a um período de férias anuais remuneradas dentre outros direitos que se tornaram uma marca registrada dessa Constituição.

Anos mais tarde essas transformações culminaram na elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho, documento nacionalmente conhecido até os dias de hoje (VARISCO, 2019). Sobre o direito de voto para as mulheres conforme Pontes de Miranda e Francisco Cavalcanti (1987) “o voto das mulheres é caso particular de igualdade eletiva: constitui, portanto, direito democrático a que o direito das gentes terá de dar, mais cedo ou mais tarde a mesma eficácia supraestatal”, porém no auge das transformações vividas naquela época, esse fato desencadeou muitas outras perspectivas de um Estado Social.

Na Constituição de 1946 restituiu o regime democrático, republicano, assim como também o pacto federativo, sendo em muitos aspectos inovadora como o reconhecimento de partidos políticos, que sofriam forte resistência para ser reconhecido como Direito. A constituição de 1946 tentou “equilibrar, na ordem econômica, o princípio da livre iniciativa com o princípio da justiça social” preconizando principalmente assuntos de ordem econômica no sentido de que todos, fossem capazes de se manter de uma forma digna, assim como ressaltou os “direitos sociais, proteção para a família, educação e cultura” (MAIA, 2019).

Nos anos entre 1964 e 1967, alguns acontecimentos históricos tomaram conta do Brasil e muitas conquistas antes comemoradas agora não tinham mais reconhecimento, pois o país foi tomado pelas Forças Armadas que instituiu um regime autocrático. Nesse momento, os direitos humanos fundamentais foram fortemente atacados, mesmo pertencendo à Constituição anterior à tomada do poder, foram enfraquecidos.

[...] o Ato Institucional n.º 1 suspendeu as garantias constitucionais ou legais da vitaliciedade e estabilidade dos juízes; e permitiu a cassação dos mandatos legislativos e a suspensão dos direitos políticos. O Ato Institucional n.º 2 extinguiu os partidos políticos e deu poderes ao Presidente da República para decretar o recesso do Congresso Nacional. O Ato n.º 4 convocou o Congresso Nacional para discutir e votar um novo texto Constitucional (BREGA FILHO, 2018).

Em 1967 foi promulgada uma nova Constituição, porém com fortes indícios do poder político anterior. Nessa Constituição estava previsto que ao detento ou presidiário estava garantido o respeito à sua integridade física e moral, contudo, na prática, diante do forte autoritarismo vivenciado na época, tal garantia não era respeitada. Uma das marcas desse período foi o imenso retrocesso com relação aos Direitos Humanos amparados pela lei anteriormente, muitas restrições foram ressaltadas nessa época (MAIA, 2019).

A Constituição de 1988 trouxe consigo os direitos individuais e os direitos sociais como também os direitos reconhecidos como direito de solidariedade, ambos focando o homem como um ser coletivo. Como em momentos anteriores esse regimento normativo, acompanhava tendências mundiais, buscando modelos de países democráticos e aplicando-os, contudo, nem sempre resultando de forma positiva.

A Constituição de 1988 também sofreu influências estrangeiras, os direitos humanos no Brasil foram “importados” e criados pela burguesia do país, indivíduos da alta sociedade sem a participação popular efetivamente. De acordo com a retrospectiva traçada, pode-se observar que nos períodos onde a democracia estava sendo destacada como parte integrante e importante na formação de um governo, os direitos humanos tinham mais perspectivas positivas, enquanto que durante os períodos do comando autoritário do país, durante a ditadura - Constituição de 1937 e 1967, os direitos humanos foram esquecidos e suprimidos. (BONAVIDES, 2017). O que se verifica-se é que os direitos humanos fundamentais apresentam um maior grau de abrangência, sendo de fato efetivados quando o país apresenta um regime democrático e com justiça social, do contrário, o retrocesso civilizatório será inevitável.

2.3 Tratados internacionais

No sentido de proteção aos direitos do ser humano e através da Organização das Nações Unidas – ONU foi criado um instrumento normativo internacional de proteção aos Direitos Humanos, que se subdivide em proteção geral e proteção regional, ambos procura garantir ao cidadão a promoção de seus direitos em esferas distintas. Com tamanha proporção atingida nos campos nacionais e internacionais inclusive, os direitos humanos com reconhecimento internacional, pode ser entendido na seguinte explicação de Júlio Marinho de Carvalho:

[...] tomou corpo uma popularização do direito denominado ‘Direito Internacional dos direitos humanos’, dentro de cuja área se cuida de proteger e conservar especificamente direitos que exortam a pessoa humana e que sofrem o risco de violações, tanto da parte de governantes como de grupos, multidões ou coletividade. (CARVALHO, 2017, p. 42).

Decorrente das atrocidades e horrores mundialmente conhecidos no período da segunda Guerra Mundial, surge o Direito do pós-guerra os tratados internacionais de direitos humanos, que tem como fonte o Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja a intenção é a de revalorização dos direitos humanos, uma vez que foi completamente desprezada pelo terror instaurado, porém, a partir de então busca orientar eticamente o cenário internacional (PIOVESAN, 2016).

Numa abordagem direta e clara de Flávia Piovesan os tratados, internacionais, podem ser entendidos como “acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes, constituem a principal fonte de obrigação do Direito Internacional”, comungando desses mesmos entendimentos as “Convenções, os Pactos, as Cartas e demais acordos internacionais”. Os tratados são considerados como a fonte mais importante do Direito Internacional. (PIOVESAN, 2016, p. 56).

Na metade do século XX, surge o Direito Internacional dos Direitos Humanos, como citado antes, decorreu de fatos como o horror generalizado pela Segunda Guerra Mundial e o nazismo de Hitler, onde houve uma gigantesca violação dos direitos humanos. Se nesta época existisse algum instrumento capaz de impedir esses acontecimentos desumanos, muitas vidas poderiam ter sido salvas. A partir daí, surge a proposta de garantir a proteção à vida, e é a principal bandeira do Direito Internacional dos Direitos Humanos. De acordo com Richard B. Bilder citado no estudo de Flávia o Direito Internacional dos Direitos Humanos é:

É baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações (PIOVESAN, 2016, p. 76).

Numa explicação mais abrangente a autora afirma que o Direito Internacional dos Direitos Humanos é um sistema composto por normas “internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial” (PIOVESAN, 2016) por isso, tamanha é sua repercussão em todo globo.

A interpretação dos tratados vem desde a Convenção de Viena de 1969, chamada por alguns doutrinadores de Código dos Tratados, a qual determina que os tratados: devem ser interpretados de com boa-fé, considerando os objetivos, propósitos, preâmbulos e anexos, buscando seu efeito útil, com prevalência das regras especiais sobre as regras gerais. E que o Estado não pode invocar suas deficiências internas ou até mesmo o Direito interno para descumprir uma regra de tratado internacional (BÉZE, 2018).

A autora argumenta que é muito importante que ao se interpretar os direitos humanos, seja compreendida, sobretudo a proteção dos direitos do homem. Atualmente estão incutidos no Direito Internacional dos Direitos Humanos, muito outros direitos que surgiram em 1945 a partir dos acontecimentos desumanos provocados pelo nazismo, foi então que, segundo Richard Bilder, “as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos das Organizações das Nações Unidas” (BEZÉ, 2018).

Nesse contexto, fica claro que a proteção dos direitos humanos não se restringe ao Estado de forma interna, e sim a uma competência maior, cujos parâmetros de proteção foram delineados internacionalmente, não cabendo nenhuma ação particular dos Estados. Flávia Piovesan destaca a posição desconfortável dos Estados com essa nova concepção de intervenção em seu território, ela ressalta duas consequências:

A revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados; a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito. (PIOVESAN, 2016, p. 73).

Dessa forma, os Estados são obrigados a repensar como devem tratar seus indivíduos, pois a partir de então, os problemas relacionados aos direitos humanos destes sujeitos terão a intervenção de uma autoridade maior. Com relação a essa intervenção do Direito Internacional no Direito interno dos Estados, há na doutrina algumas divergências, em alguns casos, não se sabendo de imediato qual regra aplicar, se a do Direito interno ou a do Direito Internacional. Essa discussão sobre a aplicabilidade do Direito Interno e do Direito Internacional é bastante antiga, porém, merecedora de uma maior atenção (JAPIASSU, 2014).

Esses valores a serem seguidos pelos Estados foram instituídos na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, aprovados por 48 Estados, surgindo então à ética universal. Através da aprovação dessa Declaração e do novo entendimento acerca dos direitos humanos, emerge o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de acordo com a aceitação de muitos tratados internacionais, cujos interesses estão direcionados unicamente à proteção de direitos fundamentais.

Sob a ótica do sistema carcerário, sobretudo os abusos cometidos no passado dentro das prisões, os tratados internacionais têm grande importância quando interfere a nível mundial em proteção aos direitos daqueles indivíduos já condenados ao esquecimento pela sociedade.

2.4 O Brasil e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos

Para o Brasil ficou claro que somente após o processo de democratização do país é que ele passou a validar importantes tratados internacionais de direitos humanos. Fato que se deu mais precisamente em 1989, com a chamada Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (PIOVESAN, 2016). A partir de então, outros importantes documentos internacionais relativos à proteção dos direitos humanos começaram a compor o Direito Brasileiro. A Constituição em vigor nesse período era a de 1988.

Contudo, no Brasil ainda era forte o debate acerca da intervenção do Direito Internacional no Direito interno e longo textos foram construídos a partir dessa temática. Porém, com o decorrer do tempo, foi entendido que existindo conflitos é necessário que sejam aplicadas regras que, de maneira mais efetiva possam proteger os direitos da pessoa humana cabendo aos tribunais nacionais a escolha da norma mais benéfica ao indivíduo (PIOVESAN, 2016).

Ao se incorporar as regras do direito Internacional em substituição às regras do Direito Interno com relação aos direitos humanos, é importante que sejam consideradas as regras sobre direitos humanos já determinadas nos tratados internacionais, porque são superiores à própria Constituição (BEZÉ, 2018). Essa questão demonstrou certo incômodo constitucional durante um período, existindo um “predomínio dos direitos humanos sobre as normas internas, [...]”. Com a incorporação dos tratados internacionais sobre direitos humanos ao Direito interno”, porém essa situação desconfortável poderia ter sido evitada, uma vez que o entendimento de que os tratados de direitos humanos internacionais já se sobressaiam aos textos constituintes dos países (MELLO, 2016).

Sendo, portanto, validado o texto do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal que ressalta a importância dos tratados como peças hierárquicas equivalentes às legislações, fechando de certa forma, a compreensão de que os tratados de direitos humanos internacionais poderiam subscrever o texto constitucional existente (BEZÉ, 2018). Porém, em 2004, com a elaboração da Emenda Constitucional n. 45, foi adicionado ao art. 5º da Constituição Federal, dois parágrafos, 3º, o qual ressaltou a questão de regras para aprovação de tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos e, o parágrafo 4º, onde mais expressivamente aborda a questão da submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional.

Esse fato que acalorou debates, incluindo determinadas dúvidas quando a efetiva aplicabilidade das normas constitucionais alteradas, especialmente o texto do § 3º do art. 5º, da Constituição Federal, onde agora estava disposto da seguinte forma:

Art. 5º [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Após a promulgação da EC n. 45 de 2004, adotando a inclusão do § 3º ao art. 5º da Constituição, perdeu o sentido. Mas para o autor, deve-se priorizar a garantia dos direitos humanos em primeiro lugar, o Estado brasileiro deveria aprovador de imediato todas as normas que objetivassem exclusivamente esse fim, inclusive o Congresso Nacional tendo tomado ciência do fato. O objetivo principal do país era de firmar um compromisso internacional, mesmo que subscrevendo seu texto constitucional (SILVA NETO, 2018).

O fato da necessidade de um *quórum* especial para aprovação pelo Congresso Nacional dos tratados de direitos humanos, não especificou qualquer ação anterior a essa

ratificação internacional, fazendo-se entender que após esse evento é obrigatório perante o ordenamento jurídico interno, como assim dispõe o §1º do art. 5º (BÉZE, 2018). Diante das afirmativas dos doutrinadores expostas, observa-se que os Direitos Humanos foram e são fortemente amparados e protegidos pelo Brasil, como se verificou nos textos da própria constituição assim como nos textos dos tratados ratificados pelo país.

3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Há muitos anos que o sistema penitenciário brasileiro vem amargando momentos de extrema indiferença, pois muitas dificuldades são mantidas como barreiras, dentre elas: superpopulação carcerária, falta de infraestrutura e higiene, problemas graves de saúde nos presídios, condições desumanas, tendo como reflexos, rebeliões, fugas, assassinatos dentro da própria prisão.

Situações que vão de encontro drasticamente com a Carta Magna de 1988 em seu art. 5º, XLIX, da CF/1988, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, em absoluto, não se passa nem por perto da aplicabilidade do artigo nos Estados brasileiros. Seja por descaso da sociedade que sente medo e insegurança, ou seja, pelo descaso do poder público em si, o fato é que da forma em que se encontram as penitenciárias brasileiras, o agravamento dos conflitos vivenciados por aquela população poderá piorar ainda mais o conceito que se tem hoje (CAMARGO, 2017).

À medida que a população cresce proporcionalmente a população carcerária também apresenta uma evolução assustadora. De acordo com dados estatísticos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) juntamente com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estudos realizados e projetados para o ano de 2010, afirmavam que a população poderia crescer entre os anos de 2005 a 2010, aproximadamente 3,6% (SAAR,2014).

Contudo, foi verificado que em 2010 a população carcerária atingiu 37,3%, um crescimento dez vezes maior do que a estimativa do crescimento populacional num todo. Entre os anos de 2013 e 2014 a população carcerária cresceu 13,6%, um percentual que em apenas um ano, aumentou muito em comparação a estimativa realizada com o intervalo de 5 anos (7,46/ano) feitos anteriormente (SAAR, 2014).

Atualmente, a visão que se tem do sistema penitenciário nacional, é que ele está falido, abandonado pelas autoridades responsáveis. Com tamanha precariedade que são visíveis as condições subumanas que os detentos estão sujeitos, violência, doenças, drogas, um ambiente dominado pela lei do mais forte, quem tem dinheiro comanda o “território” e os demais são subordinados.

As unidades prisionais brasileiras oferecem uma infraestrutura fragmentada tanto no aspecto físico quanto humano, as mudanças são gritantes, porém, as ações parecem estar numa velocidade de marcha lenta o que interfere diretamente para a ressocialização do preso (VIEIRA, 2017). Segundo alguns doutrinadores, não é de hoje que o sistema prisional brasileiro apresenta falhas, seu histórico levanta críticas negativas não só no Brasil, mas também em diversos outros países, fazendo-se seguir uma cultura de feridas ao longo da história (ASSIS, 2020; VIEIRA, 2020).

O sistema penal e o sistema prisional, ambos de natureza igualitária, são destinados àqueles que transgridem o ordenamento jurídico instituído pelo país, devendo, portanto, ser submetido as suas penalidades. Porém observa-se que a grande parte da sociedade menos favorecida é quem, sempre aparece no topo da pirâmide no aspecto estatístico e estruturalmente (ASSIS, 2020).

3.1 Da realidade do sistema penitenciário atual

Com uma imagem já bastante desgastada, o Sistema Penitenciário Brasileiro, é alvo de diversos debates entre os doutrinadores, especialmente no tocante a preservação da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental regulamentado pela Lei maior. O país evidencia um abandono crônico do sistema prisional, contribuindo para que um de seus principais objetivos, a ressocialização, seja revertida em práticas que asseguram a existência do crime em consonância ao tratamento recebido, tanto pelo Estado, como pela sociedade, como bem ensina Rafael Damasceno de Assis:

A sociedade não pode esquecer que 95% do contingente carcerário, ou seja, sua esmagadora maioria é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais. Há de se lembrar também que o preso que hoje sofre essas penúrias no ambiente prisional será o cidadão que dentro em pouco estará de volta ao convívio social, novamente no seio dessa própria sociedade (ASSIS, 2020, p. 76).

É por meio das penitenciárias que o estado pode materializar o seu direito de punir, e através dele, recuperar esse apenado e o lançar novamente ao convívio social. Contudo, devido a diversos problemas como a falta de estrutura física principalmente, o sistema prisional está em decadência. Nas unidades prisionais contemporâneas pessoas são amontoados em celas minúsculas, com capacidade para 6 pessoas, mas comportando 26 indivíduos, todos tornando-se vulneráveis, jogados à própria sorte, naquele ambiente. Na argumentação de Sande quanto ao papel de ressocializar os presos:

A prisão que outrora surgiu como um instrumento substitutivo da pena de morte, das torturas públicas e cruéis, atualmente não consegue efetivar o fim correccional da pena, passando a ser apenas uma escola de aperfeiçoamento do crime, além de ter como característica um ambiente degradante e pernicioso, acometido dos mais degenerados vícios, sendo impossível a ressocialização de qualquer ser humano (ARRUDA, 2018, p.3).

As manutenções da vida em geral, dentro das unidades prisionais, apresentam um panorama muito diferente daqueles apregoados pela lei, pois a questão da prática da violência dentre os detentos torna-se um dos fatores muito fortes, como também em matéria de alimentação, higienização, cuidados com os doentes detentos, são visões que causam perplexidade não só para quem está do lado de fora, mas profundamente para quem está do lado de dentro.

Os problemas relacionados à saúde são aparentemente tratados pelas autoridades responsáveis, apesar da insistência em se declarar o contrário, com extrema indiferença. A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (ASSIS, 2020).

Uma situação que também vai de encontro com a Lei de Execução Penal quando determina em seu art. 14 “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. Esse assunto tem sido questionado em ampla escala pela literatura, a questão da afronta direta ao direito à saúde do preso, e conseqüentemente sua integridade física, ferindo outro dispositivo o art. 5º, XLIX da CF/1988. (ASSIS, 2020).

Assim argumenta André Stefan (2016, p. 294) o benefício da saúde “não é oferecida de forma ampla e correta, tendo em vista que os detentos obtêm assistência médica em nível mínimo” e na maioria das vezes imperceptível. As autoras Larissa Dias e Vanessa Velásquez baseadas em relatório divulgado em 2011, com relação à quantidade de profissionais de saúde em atendimento a presos. As autoras expõem em seu artigo a precariedade tem termos de disponibilidade desses profissionais que o sistema prisional oferece aos detentos:

Um único médico é responsável por 646 presos; cada advogado público é responsável por 1.118 detentos; cada dentista, por 1.368 presos; e cada enfermeiro, por 1.292 presos quando a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2017) preconiza que se deve ter para cada grupo de 500 presos um médico, um enfermeiro, um dentista e um advogado (DIAS; VELÁSQUEZ, 2018, p.55).

Diante dessa realidade, compreende a quantidade de presos portadores de diversas patologias compartilhando-as dentro das celas. Aliás, não só dentro das celas, mas também compartilhadas nas visitas íntimas e com a comunidade em geral, quando o preso é liberto sem terem sido tomados os devidos cuidados anteriormente, caracterizando-se então como um risco a saúde pública.

No ambiente prisional devido ao fato da grande quantidade de pessoas num mesmo espaço, as doenças que mais atingem os presos são do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis (ASSIS, 2020).

Cabe ressaltar também a prática comum da negligência ao art. 117, II, da LEP, onde se institui que o condenado só poderá ser beneficiado ao regime aberto em domicílio em caso de doença grave. Sendo assim, não caberá ao estabelecimento prisional a assistência ao detento. Porém, essa prática não acontece, devido aos argumentos de que, sendo esse preso retirado do seu cumprimento à lei, a pena se extingue perdendo assim sua efetividade com relação ao seu caráter retributivo, deixando de ser aplicado o processo de ressocialização. (ASSIS, 2020).

Portanto, independentemente do estado de saúde do preso, o sistema carcerário trabalha sob a alegação de que, o indivíduo deverá ser mantido naquele espaço até o cumprimento de sua pena. Nesse sentido, com relação ao tempo de cumprimento da pena, o sistema carcerário atual expõe outra realidade cruel aos presos, muitos indivíduos permanecem presos por mais tempo que devia.

Segundo Saar (2019), isso acontece não apenas pelo fato do sistema deficitário não oferecer condições alternativas, como os de característica de semiaberto, mas também por conta dos acompanhamentos das penas em si, onde muitos dos presos que ainda se encontram confinados nos verdadeiros cantos insólitos do país, poderiam estar soltos, mas não estão por falta de condição de prestação jurisdicional e mesmo acompanhamento processual devido, por parte de defensores, de uma maneira geral.

A garantia dos direitos constitucionais, dentro do contexto do sistema carcerário nacional, deixa essa população descrente de um amparo, mas convictos do descaso, considerando-se que a primeira vista de forma clara, é violado o direito da dignidade humana. A superpopulação carcerária desencadeia outros problemas que vão se acumulando e se empurrando para o futuro, e o princípio da humanização levantando pelo estatuto executivo-penal, considerado um dos mais desenvolvidos e democráticos, toma caminhos inversos ao idealizado.

É justamente na prisão, sob a tutela do Estado, que as garantias de preservação dos

direitos dos presos, são desrespeitadas, ineficazes. Além de condições desumanas vivenciadas no dia a dia, a prática de tortura e violência física também pertence ao seu cotidiano. Essas agressões podem vir dos próprios colegas de cela, como também de agentes prisionais, com a convivência de todo sistema carcerário (ASSIS, 2020).

Nesse sentido, é interessante a abordagem da relação do sistema prisional brasileiro juntamente com os direitos humanos. Uma relação que sob o ponto de vista da efetiva aplicabilidade da justiça, torna-se em muitos aspectos utópica, apesar das transformações e expectativas de melhorias vividas pelo direito penal ao longo do tempo.

4 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E DIREITOS HUMANOS: UMA CRISE QUE AVANÇA A CADADÉCADA

O sistema carcerário brasileiro há muito tempo vem demonstrando falência em vários aspectos, especialmente no tocante às condutas de proteção e garantias dos presos previstas nos estatutos legais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Lei de Execução Penal. Nos ambientes carcerários o que se vê cotidianamente, é a violação desses direitos, colocados em aberto descaso pela justiça, assim como pela própria sociedade (ASSIS, 2017).

De modo geral, hoje se observa uma sociedade crente numa condição de que para se punir um crime, são cometidos outros, tendo como amparo a falência das próprias instituições que deveriam fazer seu papel, mas se mostram distantes, em total desrespeito aos direitos humanos dos presos (CARDOSO; SCHROEDER; BLANCO, 2018). O Brasil dispõe no campo legislativo de um estatuto executivo-penal conhecido como um dos mais democráticos e avançados do mundo. Toma como base o princípio da humanidade, deixando claramente explícito a desnecessária aplicação de punições, cujas consequências resultam na degradação do ser humano, fato que contraria o próprio texto legal. Porém não ultrapassando a barreira da teorização, na verdade, está muito longe de ser tomado como exemplo mundial (ASSIS, 2017).

Acredita-se que diante da existência de um mecanismo legislativo tão valioso e moderno, no sentido de garantia dos princípios constitucionais, seja efetivo. Mesmo porque no texto da Constituição em vigor, logo no seu 1º artigo é abordado o valor da dignidade da pessoa humana salvaguardando, portanto, os direitos humanos e, instituindo ao Direito Penal a prática de tais princípios na atuação de seu poder punitivo (BEZÉ, 2018).

Nesse aspecto observa-se a criação de um conflito interno, tendo como base uma legislação que prega a valorização e respeito ao ser humano, apesar de preso, o comportamento é de que aparentemente as leis que amparam o apenado são ilusórias, ou mesmo servem como produto de vitrine, porém com muitas avarias (CARDOSO; SCHROEDER; BLANCO, 2018).

A Constituição uma vez defensora dos direitos fundamentais, não pode deixar efetivá-los logo que o indivíduo seja condenado, pois independentemente de onde esteja, sua dignidade permanece “um patrimônio indisponível e inviolável, atinente a sua personalidade”, sendo, portanto o Estado responsável em proporcionar condições dignas à pessoa humana, mesmo porque, sob o âmbito internacional, deve ser respeitada, sobretudo a prevalência dos direitos humanos pelo poder punitivo, uma vez que a esse é responsável absoluto em fazê-lo (CARVALHO, 2017).

O que se observa é que mesmo existindo uma legislação específica com relação aos Direitos Humanos, presente desde o primeiro artigo do ordenamento jurídico, cada vez mais, a negligência a essas normatizações ganha força, deixando transparecer um sistema penitenciário decadente. Dentre os principais problemas discutidos nas últimas décadas como reflexo da inexistência de qualquer garantia de direitos do apenado nas instituições carcerárias

estão à superlotação, a ausência total de higiene, falta de assistência médica, maus tratos, condições estruturais precárias.

É exemplo à insuficiência estrutural, traduzida na falta de ventilação, tratamento de esgoto ou até mesmo na própria acomodação dos apenados, que por muitas vezes, acabam amontoando-se um por cima dos outros nas celas, pela própria falta de espaço. Em razão de um fragmentado sistema prisional, de violação dos direitos sociais, surgem às rebeliões, fugas frustradas e cenas de torturas e homicídios entre os próprios detentos, fato que acaba impactando a sociedade de forma que ela mesma não consegue ver os reais motivos por traz desses conflitos. Muitos desses eventos com homicídios dentro das penitenciárias sequer são investigados, na maioria dos casos, o fato de um preso ter assassinado outro é visto sem muita preocupação pela polícia, e como fato ilustrativo desse entendimento, pode-se citar a Casa de Detenção de São Paulo no Carandiru, mais conhecida como Complexo do Carandiru (ALMEIDA; CRUZ, 2018).

Independente das trocas de gestão governamental, de representantes do legislativo, gestão de diretores penitenciários, a situação dos direitos fundamentais dos apenas permanece praticamente inalterada no decorrer dos anos, o panorama no sistema penitenciário nacional segue: O desrespeito aos direitos humanos de homens e mulheres presos no sistema prisional brasileiro caracteriza-se, principalmente, pelas constantes violações da integridade física e moral, como espancamentos, maus-tratos, condições insalubres de habitação, castigos arbitrários e ausência de atendimento médico. As humilhações de toda ordem à população carcerária e seus familiares são uma prática constante dos agentes do Estado (ALMEIDA; CRUZ, 2018, p. 55).

A deterioração do apenado é vista de uma maneira muito clara, não somente na forma física como se vê com mais facilidade, através das condições inaceitáveis e incompatíveis com a qual ele convive dentro das penitenciárias, mas, principalmente, se torna um ser humano sem autoestima, se antes de ser punido ao sistema prisional fechado, ele já demonstrava pouca, ao pertencer de fato a esse ambiente fechado e sob as condições de vida que lhes são impostas, os resquícios de ser racional vão se perdendo, pois sua autoestima é violentada de todas as formas inimagináveis. Os sinais dessa violação começam pelas revistas que são submetidos, confinamento coletivo, perda de privacidade, situações que aos poucos vão se tornando normal, e a identidade de um ser racional vai se perdendo na mesma proporção (CARDOSO; SCHROEDER; BLANCO, 2018).

O Estado não oferece o mínimo de condições dignas, deixando muito a desejar no cumprimento de seu papel com relação aos direitos fundamentais dos apenados, ficando esse preso à margem da sociedade o que parece não mudar mesmo com o passar do tempo. A realidade continua denunciando uma situação muito difícil para os presos, suas famílias como também os próprios agentes penitenciários, em virtude de um descaso de proporções imensuráveis, toda sociedade sofre, especialmente nos eventos de grande impacto nacional.

Assim estão às rebeliões que já ultrapassam os muros, deixando de ser um problema apenas local, agora se configuram como verdadeiras tragédias do sistema penitenciário, pois mesmo que de forma não tão aparente à sociedade comum, são consequências de um total desrespeito à uma população que se multiplica descompassadamente a espera de garantias constitucionais e legais. E diante desse cenário produzido sob uma mescla de conflitos e desesperança se observa o surgimento de outros reféns.

Além dos guardas de presídios – os involuntários parceiros dessas *rotas de fuga* – a vitimidade de massa envolve outros atores: os dirigentes e técnicos dos estabelecimentos penais e os familiares dos presos. Até mesmo crianças, levadas pelas mãos calejadas das mulheres para a visita semanal, fazem parte dessa cadeia de novos flagelados da violência institucional e privada (DOTTI, 2018).

Para o autor o modelo do sistema penitenciário nacional, apesar de sua inovação e o

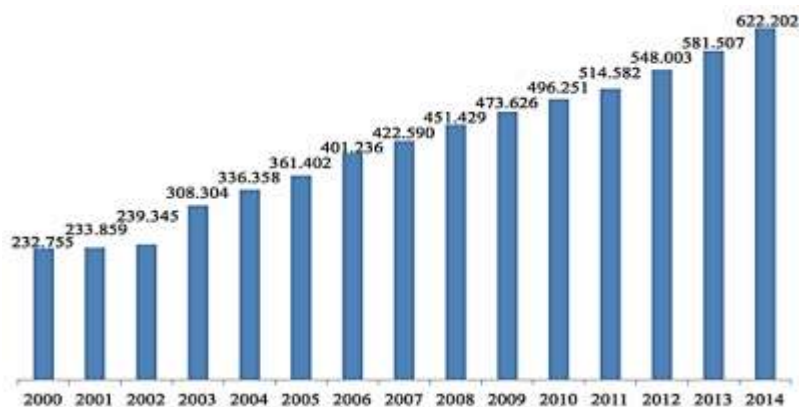
destaque em colocar na forma teórica a necessidade de se manter a dignidade do ser humano, ainda apresenta nitidamente erros considerados estruturas monumentais talhadas em pedra, trazendo à realidade prisões da era clássica, onde não se existia nem proteção, nem garantias, nem sequer texto constitucional que ressaltasse internacionalmente os direitos fundamentais do ser humano.

O indivíduo encarcerado de fato tem seus direitos limitados, como a própria condição lhe impõe a privação de liberdade e restrita de seus direitos políticos, mas isso não quer dizer que sob o mesmo regime, estão seus direitos básicos. No Direito Internacional, diferenciações entre pessoas encarceradas ou não encarceradas, o provimento quanto às necessidades básicas deve ser igual, em ambas as situações as pessoas gozam do mesmo direito, mesmo sob condições mínimas no que se refere à saúde, alimentação, higiene, para uma vida digna (CARDOSO; SCHROEDER; BLANCO, 2018).

A efetiva proteção aos Direitos Humanos aos cidadãos é papel do Estado, na verdade, obrigação deste, sendo configurado, portanto, uma de suas finalidades básicas, obrigações inerentes ao seu contexto. Assim já se pronunciou a Corte Internacional de Justiça reafirmando que aos Estados compete respeitar e garantir, mesmo que seja sob condições mínimas, porém efetivas os direitos básicos de seus cidadãos, especialmente os detentos, população mais afetada explicitamente pela ineficácia desse papel do Estado (CARDOSO; SCHROEDER; BLANCO, 2018).

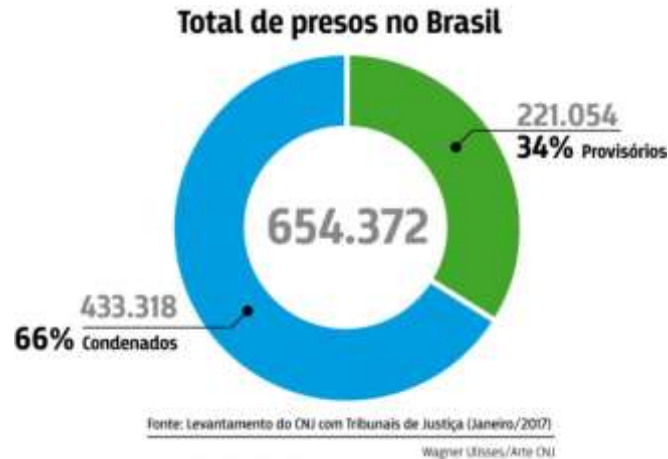
Só o fato da superpopulação carcerária pode descarrilhar os demais problemas graves enfrentados nas instituições de privação de liberdade, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça no ano de 2012 à população carcerária no Brasil já atingia um número de aproximadamente 550.000 pessoas no sistema prisional. E no decorrer de apenas dois anos essa população já atingiu um número de mais de 600.000 presos. O gráfico abaixo demonstra essa evolução de forma clara e ampla, com base nos anos de 2000 a 2014, obtidos pelo DEPEN (Departamento Nacional Penitenciário Nacional):

Gráfico 1 – Evolução da população prisional no Brasil



Fonte: Ministério da Justiça /Departamento Penitenciário Nacional – Depen (2020).

Logo abaixo mostra o gráfico 2 com a evolução da população carcerária no Brasil em 2017, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse total de presos soma-se os provisórios e os condenados chegando a um total de 654.372 mil presos:



Fonte: CNJ - Ministério da Justiça / Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais (2020).

Diante do contexto acima discriminado segundo fonte do CNJ, Vinte e cinco tribunais estaduais brasileiros encaminharam ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) os planos de trabalho com detalhamento de ações para dar celeridade no julgamento dos presos provisórios, reanalisando-se a prisão se for o caso. O compromisso de agilizar esses julgamentos foi firmado pelos presidentes dos tribunais em reunião com a presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, realizada em 12/12/2020.

As ações compõem levantamento de 59 páginas, cuja compilação foi concluída e trouxe o seguinte diagnóstico do sistema carcerário brasileiro:

Total de presos no Brasil: 654.372. Total de provisórios: 221.054. Total de processos de competência do Tribunal do Júri envolvendo réus presos (crimes dolosos contra a vida): 31.610.

O percentual de presos provisórios por Unidade da Federação oscila entre 15% a 82%; De 27% a 69% dos presos provisórios estão custodiados há mais de 180 dias;

O tempo médio da prisão provisória, no momento do levantamento, variava de 172 dias a 974 dias;

os crimes de tráfico de drogas representaram 29% dos processos que envolvem réus presos; crime de roubo, 26%; homicídio, 13%; crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, 8%; furto, 7%; e receptação, 4%. (BRASIL, CNJ, 2017).

Os direitos dos presos prevalecem constantemente violados pelo próprio sistema prisional do país, deixando assim, transparecer a ineficiência do Brasil quanto à tutela de seus apenados, os quais deveriam ser protegidos, visando principalmente sua ressocialização que não acontece. (ALMEIDA, 2017, *apud* ERDELY, 2017, p. 7). O país demonstra de uma forma muito lúcida que seu papel com relação às garantias dos direitos dos apenados está ainda distante de uma efetivação, contudo, há de se compreender tal descaso, quando se ver rotineiramente o caso das penitenciárias brasileiras, com uma superpopulação absurdamente crescente, denunciando as falhas no sistema penal do país sob todos os aspectos.

Diante desse cenário, muitos questionamentos podem ser levantados quanto à eficácia do sistema penal brasileiro, contudo da prática efetiva dos direitos humanos para com os apenados. (ALMEIDA, 2017, *apud* ERDELY, 2017, p. 3). A forma desumana como esses são tratados de longe obedecem à própria Legislação, existe de forma abrupta a degeneração de uma política penal mais eficaz, em função do respeito e garantias aos presos, sendo assim, o país ainda não apresenta com perfeição ou mesmo perto dela, o cumprimento de seu papel com relação aos direitos já positivados dos apenados brasileiros.

No final do ano de 2017, o CNJ divulgou uma nova edição do Levantamento Nacional

de Informações Penitenciárias (Infopen) divulgada pelo Ministério da Justiça informa que, em junho de 2016, a população carcerária do Brasil atingiu outra marca da já citada anteriormente que subiu para 726,7 mil presos (CNJ, 2020), mais que o dobro de 2005, quando o estudo começou a ser realizado. Naquele ano, o Brasil tinha 361,4 mil presos, de acordo com o levantamento.

Contudo, segundo portal de notícias o EBC Agência Brasil, aduz que há uma grande divergência nos números de encarcerados no Brasil divulgado pelo Conselho Nacional de justiça (CNJ), pois o total de pessoas encarceradas no Brasil chegou a 726.712 em junho de 2016, e que apenas os dados do CNJ em dezembro de 2014, estaria correto, ou seja, o número de presos seria de 622.202. Sendo assim, verifica-se que houve um crescimento de mais de 104 mil pessoas. Cerca de 40% são presos provisórios, ou seja, ainda não possuem condenação judicial. Mais da metade dessa população é de jovens de 18 a 29 anos e 64% são negros. Os dados são do Levantamento Nacional de Informações Penitenciário (Infopen) divulgados esse mês em Brasília, pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça. (EBC, 2018).

Os direitos dos presos prevalecem constantemente violados pelo próprio sistema prisional do país, deixando assim, transparecer a ineficiência do Brasil quanto à tutela de seu apenados, os quais deveriam ser protegidos, visando principalmente sua ressocialização que não acontece. O país demonstra de uma forma muito lúcida que seu papel com relação às garantias dos direitos dos apenados está ainda distante de uma efetivação, contudo, há de se compreender tal descaso, quando se ver rotineiramente o caso das penitenciárias brasileiras, com uma superpopulação absurdamente crescente, denunciando as falhas no sistema penal do país sob todos os aspectos.

Diante desse cenário, muitos questionamentos podem ser levantados quanto à eficácia do sistema penal brasileiro, contudo da prática efetiva dos direitos humanos para com os apenados. A forma desumana como esses são tratados de longe obedecem à própria Legislação, existe de forma abrupta a degeneração de uma política penal mais eficaz, em função do respeito e garantias aos presos, sendo assim, o país ainda não apresenta com perfeição ou mesmo perto dela, o cumprimento de seu papel com relação aos direitos já positivados dos apenados brasileiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos Humanos alertam para que seja necessário que os países adotassem uma medida de proteção para aqueles cujos atos também violaram a proteção de outros, muitos horrores foram cometidos de forma aceitável pela sociedade, por entenderem ser justos, porém a intervenção do direito, especificamente dos Direitos Humanos, mostrou outra realidade, tanto para a sociedade, quanto para o Estado, que passou a ser guiado, com relação aos Direitos Humanos, por um instituto ainda maior e de âmbito internacional.

Como se revela constantemente nas penitenciárias nacionais, onde não existe dignidade da pessoa humana, respeito, garantia de direitos. Onde as atuações efetivas dos Direitos Humanos deveriam ser no mínimo lembradas.

Diante do exposto, é nitidamente perceptível que existe uma situação emergencial no sistema carcerário do Brasil, pois apresenta uma situação prisional muito longe daquela imaginada em sua Lei Maior, especialmente no tocante às várias denúncias de violação dos direitos humanos ocorridas dentro de suas unidades prisionais.

Existe uma controvérsia expressiva com relação ao texto legal e sua prática dentro das penitenciárias. As condições de sobrevivência dos apenados revelam um sistema falido, o fato de se punir uma pessoa pelo crime praticado e conduzi-la a uma penitenciária já se subte pela sociedade civil que lá esse indivíduo pagará seu crime pelo esquecimento da própria

instituição, pois em muitos casos, senão todos os apenados é deixado a própria sorte.

O sistema não é visto como uma ferramenta de ressocialização e sim uma indústria do crime, pois onde não se tem lei, se constrói sob pressão do maior sobre o menor, e assim é a vida nas penitenciárias nacionais. A questão dos direitos humanos parece permanecer no papel e do lado de fora das prisões, mas dentro delas a lei do descaso e em consequência da lei do mais forte.

Atualmente as penitenciárias brasileiras mostram uma realidade que foge totalmente do padrão essencial para oferta do bem estar e cumprimentos dos direitos garantidos a esses presos são largados em presídios, alguns deles ainda esperam julgamento, são submetidos ao cárcere em celas pequenas, superlotadas, muitas vezes com sistema de rodízio entre os ocupantes na hora de dormir, são expostos a doenças diversas, falta de higiene, presença de entorpecentes, armas brancas, além de serem vítimas de abuso sexuais ou levadas à morte por causa de rixas e rebeliões. O descumprimento dos direitos do preso também é uma forma de violência contra este.

Logo se percebe que o sistema carcerário brasileiro não vem cumprindo seu papel diante dos direitos humanos, na verdade, há muito tempo que os direitos humanos nas penitenciárias brasileiras não passam dos portões, sendo evidenciada a situação todos os dias nos noticiários nacionais. Entendo que essa parte caberá melhorias quando você acrescentar o que pedi.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **População carcerária do Brasil cresce quase 150% em uma década.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/808736-populacao-carceraria-dobrasil-cresceu-quase-150-em-uma-decada.shtm>. Acesso em: 05 abr. 2021.
- ALMEIDA, Claudiana Avelino; CRUZ, Suelen Saraiva da. **Sistema Penitenciário Brasileiro: uma análise da penitenciária industrial regional do cariri- PIRC.** Revista Direito & Dialogicidade - Crato, CE, vol. 5, n. 2, jul./dez. 2017.
- ALMEIDA, Fernando Barcelos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2017.
- ARRUDA, Sande Nascimento de. Sistema carcerário brasileiro. A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. **Revista Jurídica.** Editora Escala. 2018. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>. Acesso em: 05 abr. 2021.
- ASSIS, Rafael Damasceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 49, p. 74-78, out./dez. 2020.
- BELLINHO, Lilith Abrantes. **Uma Evolução Histórica dos Direitos Humanos.** 2019. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/lilith-abrantes-bellino.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.
- BÉZE, Patrícia Mothé Glioch. **Os direitos humanos e a violência descrita nos tipos penais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2018. p. 61-64.
- BONAVIDES, Paulo. ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil.** Brasília: OAB Editora, 11 ed. 2017. p. 55.
- BRASIL. **Emenda Constitucional n 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.
- BRASIL. **Constituição (1988)** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1988.
- _____. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 22 de abril de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.
- _____. Código Penal. **Decreto nº 847/1890**, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: http://www.ciespi.org.br/base_legis/legislacao/DEC20a.html. Acesso em: 20 ago. 2020.
- _____. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848/1940.** Disponível em: <https://>

/www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. CNJ - **Ministério da Justiça / Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais** (2020). Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

_____. **Ministério da Justiça /Departamento Penitenciário Nacional (Depen)** (2016-2020). Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direito Fundamentais na Constituição de 1988**, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2018.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**. out. 2017. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-dosistema-prisional>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

CARDOSO, Tatiana de Almeida F. R.; SCHROEDER, Betina Barbacovi. BLANCO, Vinícius Just. **Sistema Prisional E Direitos Humanos: a (in)suficiente responsabilização internacional do estado brasileiro CEDIN**. 2018. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/20148/05/Artigo-Tatiana-Betina-Vin%C3%ADcius.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

CARVALHO, Júlio Marinho de. **Os direitos humanos no tempo e no espaço: visualizados através do direito internacional, direito constitucional, Direito penal e da história**. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 2017.

_____. **Os direitos humanos no tempo e no espaço: visualizados através do direito internacional, direito constitucional, Direito penal e da história**. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 2013.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito: Geral e do Brasil**. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CASTRO, Marcela Baudel de. **Direitos humanos no direito brasileiro: história**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3679, 28 jul. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24138>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

DIAS, Larissa Gomes; VELÁSQUEZ, Vanessa. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rev. Interemas, v. 11, n. 11. 2018. Disponível em: <<http://intertemas.toledopru.dente.edu.br/revista/index.php/ETIC/issue/current>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

DOTTI, René Ariel. **A crise do sistema penitenciário**. 2018. Disponível em: <http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/rene_dotti.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

EBC, Agência Brasil. **O total de pessoas encarceradas no Brasil chegou a 726.712 em junho de 2016 a dezembro de 2018**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal Penal Internacional**. A internacionalização do Direito Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MAIA, Maria Cláudia. História do Direito no Brasil - **os direitos humanos fundamentais nas Constituições Brasileiras**. Revista JurisFIB. v. III, ano III. Dezembro 2019, Bauru – SP.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional: uma introdução: Constituição de 1988, revista em 1994**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**, teoria geral, comentários aos artigos 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, 11 ed. São Paulo, Atlas 2017.

PIOVESAN, Flávia. **A constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. Interesse público. Rio de Janeiro, v. 4, n. 14, jan./mar. 2016.

_____. **Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_tratados_sip_stf.pdf>. p. 3>. Acesso em: 03 abr. 2021.

SAAR, Marcelo. **Sistema prisional brasileiro**. 2017/2019. Disponível em: <<http://msaar.jusbrasil.com.br/artigos/145251812/sistema-prisional-brasileiro>> Acesso em: 03 mar. 2021.

SAAR, Marcelo. **Ressocialização do apenado**. Jus navigandi, 2014/2016. Disponível em: <<http://msaar.jusbrasil.com.br/artigos/145251812/sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

VARISCO, Alessandra Gomes. **Evolução dos direitos humanos nas constituições brasileiras, 2019**. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=851>. Acesso em: 08 abr. 2021.

VIEIRA, Sebastião da Silva. 2020. **O olhar dos alunos: Detentos da penitenciária professor Barreto Campelo sobre a escola**. Disponível em: <<http://www.Meuaritigo.brasilecola.com/educacao/o-olhar-dos-alunosdetentospenitenciaria-professor-.htm>>. Acesso em: 03 abr. 2021.